

RADAR STOCHE FORBES – DIREITO ADMINISTRATIVO E INFRAESTRUTURA

Petróleo e Gás

4ª rodada de áreas com acumulações marginais não terá Conteúdo Local obrigatório

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) publicou, em 19.01.2017, o Edital e o Modelo do Contrato de Concessão da 4ª Rodada de Licitações de Áreas com Acumulações Marginais, marcada para 11 de maio de 2017.

A 4ª Rodada de Licitações de Áreas com Acumulações Marginais tem como objeto a outorga de contratos de concessão para exercício das atividades de reabilitação e produção de petróleo e gás natural em áreas com acumulações marginais. As áreas foram selecionadas em bacias maduras, tendo como um dos objetivos oferecer oportunidades a pequenas e médias empresas, possibilitando a continuidade de atividades nas regiões onde exercem importante papel socioeconômico.

A novidade em relação às rodadas passadas é a inexigibilidade de Conteúdo Local (CL) obrigatório.

Tal mudança foi respaldada pela proposta constante da Resolução nº 03/16 pela Secretaria do Desenvolvimento e Competitividade Industrial, que trouxe alterações que já vinham sendo sinalizadas pelo governo e também atendeu a algumas demandas recorrentes do setor, e foi aprovada pelo Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”).

A decisão do CNPE se baseou nos seguintes fatores: o perfil das empresas que atuam nas áreas de acumulações marginais (nacionais e de pequeno/médio porte) e o montante de investimento requerido para operar nessas áreas, mais baixo do que o exigido para outras terrestres, poderia ser desproporcional à exigência de CL para essas empresas e para a cadeia de fornecimento que atende a esse segmento. Entendeu, ainda, que a inexigibilidade CL nesse segmento pode reduzir os custos de operação e aumentar o interesse para a continuidade da produção nos campos marginais de petróleo e gás natural.

ANP regulamenta o procedimento para a reversão de medidas cautelares

Em 19 de janeiro de 2017, foi publicada a Resolução nº 663 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“Resolução ANP 663/17”), que tem como objetivo estabelecer procedimentos e exigências documentais necessárias para a

reversão de medidas cautelares de interdição e apreensão aplicadas em atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, previstas na Lei nº 9.847/99 e no Decreto nº 2.953/99.

A reversão da medida cautelar, que será determinada pelo Superintendente de Fiscalização do Abastecimento, deverá ser solicitada pelo agente econômico, mediante encaminhamento de documentação comprobatória atestando a regularização de determinados procedimentos descritos na Resolução ANP nº 663/17 e de eventuais determinações adicionais constantes da Notificação lavrada no Documento de Fiscalização.

Para tanto, a Resolução ANP nº 663/17 estabelece um rol de procedimentos e exigências documentais a serem adotados por aqueles que pretendem requerer a reversão de

medidas cautelares em prol do saneamento das irregularidades identificadas no desenvolvimento de atividades de abastecimento nacional de combustíveis. Assim, por exemplo, o exercício da atividade sem registro ou autorização legal cabível confere ao agente econômico a obrigação de providenciar a respectiva autorização da ANP para o exercício regular da atividade, ou ainda, em sendo o caso de importação ou comercialização de aditivos ou lubrificantes fora das especificações técnicas e diversas das indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, surge ao agente econômico o dever legal de enviar documento comprobatório atestando a adequação ou a devolução ao fabricante.

ANP regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo

Em 02 de dezembro de 2016, a ANP publicou a Resolução nº 51 ("Resolução ANP 51/2016"), que regulamenta os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP.

A atividade de revenda de GLP, que consiste na aquisição, armazenamento, transporte e venda de recipiente transportáveis de gás liquefeito, com capacidade máxima de 90 kg, inclusive na assistência técnica ao consumidor de tais produtos, deve ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, detentora de autorização de revenda outorgada pela ANP, e executada em estabelecimento denominado "ponto de revenda" de GLP.

Conforme determina a Resolução ANP 51/16, o requerimento de autorização de revenda deverá ser realizado por meio de protocolização na ANP, até que seja disponibilizado sistema informatizado no Endereço eletrônico correspondente da

agência, devendo ser instruído com a documentação prevista na regulamentação, sob pena de indeferimento.

A autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP será outorgada em caráter precário pela ANP, com posterior publicação no Diário Oficial da União (DOU). Dentre outros aspectos, a referida Resolução ainda disciplina procedimentos de alteração cadastral e desativação do ponto, que também devem ser protocolados pela ANP, no prazo de 30 dias, a contar da efetivação do ato.

Finalmente, cabe destacar que a Resolução ANP 51/16 veda ao distribuidor de GLP o exercício da atividade de revenda de GLP, admitindo, no entanto, que o distribuidor participe dos quadros de sócios de revendedores de GLP.

Energia Elétrica

ANEEL estabelece regras para limitar dividendos de distribuidoras de energia que descumprirem metas

A Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") decidiu estabelecer critérios para limitação de distribuição de dividendos e pagamento de juros sobre o capital próprio ("JSCP"), em razão da violação de indicadores de continuidade, aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia

elétrica que possuam contratos de concessão que contenham cláusulas relativas à restrição de proventos. Como resultado, foi editada a Resolução Normativa nº 747, publicada no dia 05 de dezembro de 2016 ("Resolução Normativa 747/2016").

Na ocorrência de descumprimento do Critério de Eficiência com relação à Continuidade do Serviço, por 2 anos consecutivos ou por 3 vezes em 5 anos, contados a partir do ano civil subsequente à data de celebração do contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica ou de termo aditivo ao contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica, a concessionária fica proibida de realizar distribuição de dividendos ou pagamento de JSCP, quando esses valores, isoladamente ou em conjunto, superarem 25% do lucro líquido diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (i) importância destinada à constituição da Reserva Legal; e (ii) importância destinada à constituição da Reserva para Contingências e reversão da mesma Reserva formada em exercícios anteriores.

O descumprimento dos indicadores de continuidade será definido pela violação do limite anual global do DEC (Duração equivalente de Interrupção por unidade consumidora) ou FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por unidade consumidora (FEC), observando-se os critérios

estabelecidos nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST.

As distribuidoras deverão limitar a distribuição de dividendos ou pagamento de JSCP até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados.

Finalmente, cabe destacar que o descumprimento das disposições previstas na Resolução Normativa 747/2016 obrigará os sócios controladores a repor, em Caixa e Equivalentes de Caixa, em contrapartida de Capital Social, a importância distribuída indevidamente a todos os acionistas a título de dividendos ou JSCP, no prazo de 180 dias contados da ciência da notificação pela ANEEL, sem prejuízo das sanções cabíveis pela fiscalização da ANEEL. A reposição deverá ser efetivada com o acréscimo de juros compensatórios pelo percebimento indevido da importância distribuída, calculados com aplicação da taxa SELIC mensal acumulada desde a data do pagamento indevido até a data da efetiva reposição.

Telecomunicações

ANATEL edita Súmula que regulamenta as hipóteses de comprovação da regularidade fiscal para os casos de transferência de controle societário e outorga

Em 5 de dezembro de 2016 foi publicada a Súmula nº 19, editada pelo Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”).

A referida Súmula determina que os pedidos de anuência prévia de transferência de controle ou de outorga poderão ser recebidos e instruídos sem a comprovação da regularidade fiscal, devendo esta ser demonstrada até o momento da assinatura do ato de transferência.

O dispositivo estabelece, ainda, que nos casos de transferência de controle, a regularidade fiscal deverá ser exigida apenas da empresa detentora de outorga para exploração do serviço. Enquanto isso, nos casos de transferência de outorga, a comprovação da regularidade fiscal deverá ser exigida apenas do cessionário.

Em situações que não envolvam transferência de controle ou de outorga, a ANATEL não exigirá a comprovação da regularidade fiscal.

Transportes

ANTT recebe sugestões à proposta para aplicação de atenuantes e agravantes no processo sancionatório de concessões rodoviárias

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) abriu a Audiência Pública nº 009/2016, com o objetivo de colher contribuições à proposta para aplicação de incidência de atenuantes e agravantes no processo sancionatório de concessões

rodoviárias. Em síntese, a minuta de resolução propõe parâmetros para o aumento e/ou redução, conforme as circunstâncias, do valor das penalidades de multa aplicadas por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida. De

toda a forma, a minuta prevê que a consideração das agravantes e atenuantes, devidamente ponderadas de acordo com os critérios previstos na referida norma, não poderá resultar em valor inferior a 20% do valor-base da penalidade.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposta de norma prevê expressamente que a consideração de agravantes e atenuantes não afasta o direito do

infrator ao desconto de 30% previsto no artigo 12 da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, aplicável na hipótese de a concessionária renunciar expressamente e tempestivamente ao direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou sanção.

As contribuições podem ser enviadas pelos interessados até o dia 10 de fevereiro de 2017.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

GUILHERME FORBES
E-mail: gforbes@stoccheforbes.com.br

PAULO PADIS
E-mail: ppadis@stoccheforbes.com.br

MIRIAM SIGNOR
E-mail: msignor@stoccheforbes.com.br

MARCOS CASTRO
E-mail: mcastro@stoccheforbes.com.br

MARIANA SARAGOÇA
E-mail: msaragoca@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Direito Administrativo e Setores Regulados tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, em especial, no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal de Contas da União – TCU, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares pertinentes a temas de direito administrativo e regulatório.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Rua Almirante barroso nº 52 - sala 2302
- Centro
20031-918 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
+55 21 3609 7900

www.stoccheforbes.com.br